

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1322/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 1323/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 1324/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 5
- \* Regulamento (CEE) n.º 1325/91 da Comissão, de 21 de Maio de 1991, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ..... 7
- \* Regulamento (CEE) n.º 1326/91 da Comissão, de 21 de Maio de 1991, relativo à suspensão da pesca de biqueirão por navios arvorando pavilhão da França 11
- Regulamento (CEE) n.º 1327/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar ..... 12
- \* Regulamento (CEE) n.º 1328/91 da Comissão, de 21 de Maio de 1991, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) n.º 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade 15
- \* Regulamento (CEE) n.º 1329/91 da Comissão, de 21 de Maio de 1991, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) n.º 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade 17

* Regulamento (CEE) n.º 1330/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 3 (número de ordem 40.0033) e aos produtos da categoria 5 (número de ordem 40.0050), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	18
* Regulamento (CEE) n.º 1331/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 75 (número de ordem 40.0750), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	20
* Regulamento (CEE) n.º 1332/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 97 (número de ordem 40.0970), originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	21
* Regulamento (CEE) n.º 1333/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 118 (número de ordem 42.1180), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	22
Regulamento (CEE) n.º 1334/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	23
Regulamento (CEE) n.º 1335/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados de 17 a 21 de Maio de 1991 no sector dos cereais para as importações de trigo mole em Espanha	24
Regulamento (CEE) n.º 1336/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91	25
* Regulamento (CEE) n.º 1337/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que completa o Regulamento (CEE) n.º 906/91 que determina para os Estados-membros a perda de rendimento e o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra para a campanha de 1990	26

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

91/265/CECA :

* Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 21 de Maio de 1991, que altera a Decisão 90/414/CECA, que impede as trocas comerciais no que diz respeito ao Iraque e ao Kuwait	27
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1322/91 DA COMISSÃO**

**de 22 de Maio de 1991**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Maio de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	135,81 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
0712 90 19	135,81 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 10	195,75 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 90	195,75 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	159,75
1001 90 99	159,75
1002 00 00	154,12 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	148,38
1003 00 90	148,38
1004 00 10	138,77
1004 00 90	138,77
1005 10 90	135,81 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	135,81 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	142,66 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	39,74
1008 20 00	134,85 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	49,42 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	49,42
1101 00 00	238,35 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	230,47 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	317,05 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	255,60 <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1323/91 DA COMISSÃO**

de 22 de Maio de 1991

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Maio de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1324/91 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 1991

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76<sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar<sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88<sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(9)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,57 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	34,68 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	34,57 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	34,68 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3758
1701 99 10 100	37,58	
1701 99 10 910	37,70	
1701 99 10 950	37,70	
1701 99 90 100		0,3758

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1325/91 DA COMISSÃO**

de 21 de Maio de 1991

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.<sup>(2)</sup> JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

## ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	32,26	1 365	253,67	66,39	225,22	7 262	24,79	49 446	74,79	22,40
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	78,97	3 342	620,94	162,51	551,30	17 777	60,70	121 036	183,08	54,83
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	26,18	1 108	205,86	53,87	182,77	5 893	20,12	40 128	60,70	18,18
1.40	0703 20 00	Alhos	230,56	9 759	1 812,85	474,44	1 609,53	51 901	177,22	353 364	534,52	160,09
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	31,69	1 342	249,61	65,25	221,05	7 103	24,39	48 368	73,54	22,07
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	111,88	4 727	881,91	229,55	781,19	24 749	86,13	171 354	258,72	78,54
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,77	1 004	187,40	48,78	165,99	5 259	18,30	36 411	54,97	16,69
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos ( <i>Brassica oleracea var. italica</i> )	134,42	5 690	1 056,94	276,61	938,40	30 259	103,32	206 021	311,64	93,33
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	54,22	2 295	426,33	111,57	378,52	12 205	41,67	83 102	125,70	37,65
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	63,31	2 679	497,79	130,27	441,96	14 251	48,66	97 030	146,77	43,96
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	45,32	1 923	357,88	93,59	315,84	10 133	34,99	69 174	105,45	31,22
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	48,03	2 033	377,66	98,83	335,30	10 812	36,92	73 614	111,35	33,35
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	54,33	2 302	429,62	111,96	379,00	12 152	41,89	83 107	126,19	37,58
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	30,33	1 284	238,50	62,42	211,75	6 828	23,31	46 489	70,32	21,06
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	200,02	8 466	1 572,71	411,60	1 396,32	45 026	153,75	306 556	463,71	138,88
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> )	119,83	5 072	942,24	246,59	836,57	26 976	92,11	183 664	277,82	83,21
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> )	176,64	7 477	1 388,88	363,48	1 233,11	39 763	135,78	270 723	409,51	122,65
1.180	ex 0708 90 00	Favas	41,33	1 749	324,96	85,04	288,51	9 303	31,76	63 342	95,81	28,69
1.190	0709 10 00	Alcachofras	76,11	3 221	598,42	156,61	531,31	17 132	58,50	116 646	176,44	52,84
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	245,92	10 410	1 933,63	506,05	1 716,77	55 359	189,03	376 908	570,13	170,76
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	364,91	15 446	2 869,17	750,90	2 547,38	82 143	280,49	559 265	845,98	253,37
1.210	0709 30 00	Beringelas	71,56	3 029	562,68	147,26	499,57	16 109	55,00	109 679	165,90	49,69
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas ( <i>Apium graveolens var. dulce</i> )	78,07	3 304	613,86	160,65	545,01	17 574	60,01	119 655	181,00	54,21
1.230	0709 51 30	Cantarelos	547,80	23 223	4 305,96	1 127,97	3 777,47	112 445	420,46	845 160	1 271,93	383,30
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	118,34	5 009	930,46	243,51	826,11	26 638	90,96	181 369	274,35	82,17
1.250	0709 90 50	Funcho	132,46	5 606	1 044,13	272,03	925,86	29 388	102,12	202 520	306,62	92,52
1.260	0709 90 70	Cabaças	89,13	3 773	700,86	183,42	622,26	20 065	68,51	136 613	206,65	61,89
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	72,78	3 080	573,11	149,64	502,35	15 180	55,82	112 490	168,76	50,99
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas	87,98	3 716	694,15	180,34	612,04	18 967	67,47	135 667	203,31	61,65
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	61,46	2 601	483,28	126,48	429,08	13 836	47,24	94 202	142,49	42,67
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	45,92	1 944	361,11	94,51	320,61	10 338	35,30	70 390	106,47	31,89
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	102,37	4 333	804,91	210,65	714,64	23 044	78,69	156 896	237,33	71,08

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	₣
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	125,50	5312	986,80	258,26	876,13	28251	96,47	192350	290,96	87,14
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	86,60	3666	680,95	178,21	604,58	19495	66,57	132732	200,78	60,13
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	39,01	1651	306,76	80,28	272,36	8782	29,99	59796	90,45	27,09
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	34,76	1471	273,98	71,38	242,95	7711	26,79	53142	80,45	24,27
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	98,73	4183	780,66	203,45	688,69	22082	76,12	151013	229,30	68,30
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	87,22	3692	685,85	179,49	608,93	19635	67,05	133687	202,22	60,56
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilkings</i>	97,89	4143	769,67	201,43	683,35	22035	75,24	150026	226,94	67,97
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	69,39	2937	545,63	142,79	484,43	15621	53,34	106356	160,88	48,18
2.80	ex 0805 30 10	Limões ( <i>Citrus limon, Citrus limonum</i> ), frescos	39,77	1683	312,72	81,84	277,65	8953	30,57	60956	92,20	27,61
2.85	ex 0805 30 90	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas	167,07	7072	1313,66	343,80	1166,33	37609	128,42	256062	387,33	116,01
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	40,83	1728	321,03	84,01	285,02	9191	31,38	62576	94,65	28,35
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	78,20	3310	614,86	160,91	545,90	17603	60,11	119850	181,29	54,29
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	129,76	5493	1020,32	267,03	905,89	29211	99,74	198883	300,84	90,10
2.110	0807 10 10	Melancias	37,72	1596	296,57	77,61	263,31	8490	28,99	57809	87,44	26,19
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i>	102,37	4333	804,94	210,66	714,67	23045	78,69	156902	237,34	71,08
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	122,61	5190	964,07	252,31	855,95	27601	94,25	187920	284,26	85,13
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maçãs	60,07	2542	472,31	123,61	419,34	13522	46,17	92064	139,26	41,71
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i>	184,12	7793	1447,68	378,88	1285,32	41446	141,52	282186	426,85	127,84
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	78,17	3309	614,68	160,87	545,74	17598	60,09	119816	181,24	54,28
2.150	0809 10 00	Damascos	69,21	2929	544,23	142,43	483,19	15581	53,20	106083	160,46	48,06
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	151,28	6386	1193,65	309,95	1053,40	33046	116,27	232934	349,44	106,23
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	243,24	10296	1912,57	500,54	1698,07	54756	186,97	372802	563,92	168,89

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	106,81	4 533	843,46	220,60	744,40	23 883	82,46	163 032	248,54	73,60
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	175,66	7 436	1 381,21	361,48	1 226,30	39 543	135,03	269 229	407,25	121,97
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	146,67	6 208	1 153,26	301,82	1 023,92	33 017	112,74	224 797	340,04	101,84
2.205	0810 20 10	Framboesas	220,99	51 684	9 600,19	2 512,50	8 523,49	274 849	938,53	1 871 289	2 830,64	847,79
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> )	145,50	6 146	1 147,96	298,25	1 012,17	31 366	111,57	224 360	336,22	101,95
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	110,80	4 690	871,21	228,00	773,50	24 942	85,17	169 819	256,88	76,93
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	54,65	2 307	431,24	111,97	380,57	11 938	42,00	84 154	126,24	38,38
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> )	299,23	12 666	2 352,76	615,75	2 088,89	67 358	230,01	458 605	693,71	207,77
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	246,87	10 450	1 941,06	508,00	1 723,37	55 572	189,76	378 357	572,32	171,41

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1326/91 DA COMISSÃO**

de 21 de Maio de 1991

**relativo à suspensão da pesca de biqueirão por navios arvorando pavilhão da França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3926/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1991 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 793/91<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de biqueirão para 1991;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de biqueirão nas águas da divisão

CIEM VIII efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de biqueirão nas águas da divisão CIEM VIII efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1991.

A pesca de biqueirão nas águas da divisão CIEM VIII efectuada por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1990, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 2.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1327/91 DA COMISSÃO**

de 22 de Maio de 1991

relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 60 toneladas de *butteroil*;Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

1. Acção nº (¹): 868/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Euronaid, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (²): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Egipto
6. Produto a mobilizar : *butteroil*
7. Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴) (⁵) (⁶) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 6 (E 1)
8. Quantidade total : 60 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : 5 kg (⁷) (¹⁰) (¹¹) e ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, pp. 7 e 8 (E2 — E3)  
Inscrições em inglês:  
Inscrições complementares na embalagem :  
• EGYPT / CAM / 902024 / CAIRO VIA ALEXANDRIA / FOR FREE DISTRIBUTION •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 3 a 17. 7. 1991
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (⁸) : às 12 horas do dia 10. 6. 1991
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 24. 6. 1991
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 17 a 31. 7. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas :  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁹) : restituição aplicável em 26. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1049/91 da Comissão (JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 46)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) A pedido do beneficiário, o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve incluir o teor de radioactividade em cézio 134 e 137.
- (<sup>3</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29 de Abril de 1991, página 35 (Jordânia).
- (<sup>4</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou
  - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>5</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>6</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem para cada número de acção/número de carregamento.
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário para cada número de acção/número de carregamento.
- (<sup>8</sup>) O certificado de radioactividade deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para o seguinte país: Egipto.
- (<sup>9</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- (<sup>10</sup>) O fornecedor deverá enviar um duplicado do original da factura a:
- MM. De Keyzer & Schütz BV,  
Postbus 1438,  
Blaak 16,  
NL-3000 BK Rotterdam.
- (<sup>11</sup>) O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de cartões referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1328/91 DA COMISSÃO**

de 21 de Maio de 1991

**que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4056/89<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1142/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as autoridades da Dinamarca solicitaram a substituição na lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87 de um navio que já não satisfaz as condições enunciadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento;

que as autoridades nacionais forneceram todas as informações que justificam o pedido nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87; que a apreciação dessas informações revela a sua conformidade com a disposição acima referida e que é, por conseguinte, necessário substituir esse navio da lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 75.<sup>(3)</sup> JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 19.

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 é alterado do seguinte modo :

Navio a substituir :

Identificação externa (letras + números)	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
DINAMARCA HV 3	Lone	OZYP	Haderslev	170

Navio que substitui o navio anterior :

Identificação externa (letras + números)	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
DINAMARCA HV 3	Vinnie Runge	OVIT	Esbjerg	165

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1329/91 DA COMISSÃO**

de 21 de Maio de 1991

**que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4056/89<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1328/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as autoridades da Alemanha solicitaram a supressão da lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87 de um navio que já não satisfaz as condições enunciadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento;

que as autoridades nacionais forneceram todas as informações que justificam o pedido nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87; que a apreciação dessas informações revela a sua conformidade com a disposição acima referida e que é, por conseguinte, necessário suprimir esse navio da lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente***ANEXO**

O navio seguinte é suprimido do anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87:

Identificação externa (letras + números)	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
ALEMANHA SC 54	Schwalbe	DJHS	Büsum	162

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 75.<sup>(3)</sup> JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1330/91 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 3 (número de ordem 40.0033) e aos produtos da categoria 5 (número de ordem 40.0050), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 3 (número de ordem 40.0033) e os produtos da categoria 5 (número de ordem 40.0050), originários da Índia, o tecto é, respectivamente, de 630 toneladas e 1 510 000 peças; que, em 26 de Março de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Índia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 26 de Maio de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0033	3 (em toneladas)	5512	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas), com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco
		5513	
		5514	
		5515	
		5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00	
40.0050	5 (1 000 peças)	6101 10 90	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twin-sets</i> , coletes e casacos, (com excepção dos cortados e cosidos), <i>anoraks</i> , blusões e artigos semelhantes em malha
		6101 20 90	
		6101 30 90	
		6102 10 90	
		6102 20 90	
		6102 30 90	
		6110 10 10	
		6110 10 31	
		6110 10 39	
		6110 10 91	
		6110 10 99	
		6110 20 91	
		6110 20 99	
6110 30 91			
6110 30 99			

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1331/91 DA COMISSÃO**

de 22 de Maio de 1991

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 75 (número de ordem 40.0750), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 75 (número de ordem 40.0750), originários da Indonésia, o tecto é de 10 000 peças; que, em 2 de Abril de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 26 de Maio de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0750	75 (1 000 peças)	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1332/91 DA COMISSÃO**  
de 22 de Maio de 1991

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 97 (número de ordem 40.0970), originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 97 (número de ordem 40.0970), originários da Tailândia, o tecto é de 22 toneladas; que, em 21 de Fevereiro de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação a Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 26 de Maio de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0970	97 (em toneladas)	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1333/91 DA COMISSÃO**

de 22 de Maio de 1991

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 118 (número de ordem 42.1180), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 118 (número de ordem 42.1180), originários da China, o tecto é de 15 toneladas; que, em 12 de Fevereiro de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A partir de 26 de Maio de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China :

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
42.1180	118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 ex 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha de linho ou de rami, com excepção das de malha

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1334/91 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Maio de 1991**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 15/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1275/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 15/91, nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Maio de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,29 ecus/100 kg.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 2 de 4. 1. 1991, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 121 de 16. 5. 1991, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1335/91 DA COMISSÃO**

de 22 de Maio de 1991

**relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados de 17 a 21 de Maio de 1991  
no sector dos cereais para as importações de trigo mole em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 598/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de trigo mole panificável proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1243/91<sup>(2)</sup>, prevê uma quantidade indicativa de 700 000 toneladas para 1991;Considerando que, com base no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CEE) nº 3296/88<sup>(4)</sup>, foram comunicados à Comissão, em 21 de Maio de 1991, pedidos de certificados MCT

para importação, em Espanha, de trigo mole panificável que ultrapassem, largamente, a quantidade indicativa atrás mencionada; que, por conseguinte, é conveniente adoptar disposições especiais para se ter em conta esta situação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados MCT para o trigo mole panificável do código NC 1001 90 99 apresentados de 17 a 21 de Maio de 1991 e comunicados à Comissão são aceites para as quantidades que constam desses pedidos afectadas de um coeficiente de 0,28.
2. Fica suspensa a emissão de certificados MCT para os pedidos apresentados a partir de 22 de Maio de 1991.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 16.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 14. 5. 1991, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1336/91 DA COMISSÃO**

de 22 de Maio de 1991

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,770 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1337/91 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 1991

que completa o Regulamento (CEE) nº 906/91 que determina para os Estados-membros a perda de rendimento e o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra para a campanha de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e nomeadamente o nº 6 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 906/91<sup>(3)</sup>, a Comissão determinou os montantes do prémio por ovelha e do saldo a pagar ao abrigo da campanha de 1990, nomeadamente os montantes a pagar na região 4, por um lado, aos produtores de borregos leves, e, por outro, aos produtores de borregos pesados;

Considerando que o nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê a possibilidade de alguns produtores de borregos leves receberem o prémio que pode ser solicitado pelos produtores de borregos pesados; que as autoridades espanholas informaram a Comissão de que, em Espanha, foram apresentados pedidos ao abrigo da campanha de 1990; que, a fim de precisar o montante do prémio e do saldo a pagar a estes produtores, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 906/91;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 906/91 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 3º, no que diz respeito à região 4, é aditado o seguinte terceiro travessão:

« — Produtores de borregos leves engordados para produção de carcaças pesadas, que preencham as condições previstas no nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 23,839 ».

2. No artigo 4º, no que diz respeito à região 4, é aditado o seguinte terceiro travessão:

« — Produtores de borregos leves engordados para produção de carcaças pesadas, que preencham as condições previstas no nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e que tenham recebido os adiantamentos previstos para os produtores de borregos leves 14,089 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 12 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 91 de 12. 4. 1991, p. 19.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO

de 21 de Maio de 1991

que altera a Decisão 90/414/CECA, que impede as trocas comerciais no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit

(91/265/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO,

Considerando que, pela Decisão 90/414/CECA<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/125/CECA<sup>(2)</sup>, foram impedidas, no que diz respeito ao Iraque, as trocas comerciais de bens e produtos abrangidos pelo Tratado CECA, na sequência das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que instituíram um embargo ao comércio com o Iraque, após a invasão e ocupação do Koweit pelas tropas iraquianas;

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, em 3 de Abril de 1991, a Resolução nº 687 (1991);

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da cooperação política, consideram necessário alterar a Decisão 90/414/CECA, a fim de introduzir as alterações efectuadas pelo Conselho de Segurança no que diz respeito à proibição de venda ou fornecimento ao Iraque de bens ou produtos e à proibição de importar bens e produtos originários do Iraque;

Em acordo com a Comissão,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

A Decisão 90/414/CECA é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o anexo que figura em anexo à presente decisão.

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 3º*

1. O ponto 2 do artigo 1º e o ponto 2 do artigo 2º não serão aplicáveis aos produtos mencionados no anexo.

2. O ponto 1 do artigo 1º e o ponto 1 do artigo 2º não serão aplicáveis aos:

a) Bens ou produtos a que se refere o ponto 1 do artigo 1º, originários ou provenientes do Iraque ou do Koweit e exportados antes de 7 de Agosto de 1990;

ou

b) Bens e produtos originários do Iraque, cuja importação tenha sido aprovada, nos termos do disposto no nº 23 da Resolução nº 687 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo comité criado ao abrigo da Resolução nº 661 (1990) do Conselho de Segurança.

3. a) A importação de bens e produtos nos termos da alínea b) será sujeita a autorização prévia, a ser emitida pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

b) As exportações dos produtos mencionados no anexo ficarão sujeitas a autorização prévia de exportação, a ser emitida pelas autoridades competentes dos Estados-membros. ».

*Artigo 2º*

O artigo 1º da presente decisão é aplicável a partir de 3 de Abril de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 213 de 9. 8. 1990, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 60 de 7. 3. 1991, p. 15.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1991.

*O Presidente*

R. STEICHEN

---

*ANEXO*

« *ANEXO* »

**Produtos a que se refere o artigo 3º**

Materiais e abastecimentos destinados a satisfazer necessidades civis básicas, aprovados pelo comité do Conselho de Segurança, criado pela Resolução nº 661 (1990) do Conselho de Segurança, segundo o procedimento simplificado e acelerado de "não objecção", nos termos da Resolução nº 687 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. »

---